



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19  
Recurso nº : 156.988  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 2001 e 2002  
Recorrente : TEMAV MANUTENÇÃO ELETRÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMAV MANUTENÇÃO ELETRÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19  
Resolução nº: 107-00.689

Recurso nº : 156.988  
Recorrente : TEMAV MANUTENÇÃO ELETRÔNICA COMÉRCIO E INDUSTRIAL  
LTDA

## RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa TEMAV Manutenção Eletrônica Comércio e Indústria Ltda., contra a decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, no Acórdão nº 07-8.680, de 06 de outubro de 2006.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, correspondentes aos anos-calendário 2000 e 2001.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 209/219), o lançamento deveu-se à exclusão da empresa do Simples, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1997, conforme Ato Declaratório Executivo nº 77, de 08/08/2001. Foi considerada receita bruta o valor das receitas escrituradas nos livros Registro de Serviços e Registro de Apuração do ICMS, acrescidas da receita omitida, pela diferença entre o valor escriturado e o constante das 1ªs vias das notas fiscais de serviços. O IRPJ e a CSLL foi apurado com base no lucro arbitrado, por falta de apresentação da escrituração contábil.

Não se conformando, a autuada apresentou impugnação com as seguintes alegações, conforme síntese elaborada pelo relator do julgamento de primeira instância:

i. ao autuar a requerente por suposta infração, sem especificar, de forma válida, os elementos probatórios de tal convicção, o ato fiscal cria obstáculos para que a interessada possa exercer seu legítimo interesse de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19

Resolução nº: 107-00.689

ii. ao fazer acusações de forma incompleta e até mesmo obscura, o indigitado ato fiscal está impossibilitando à requerente o legítimo exercício do direito de se defender, ofendendo a Constituição Federal;

iii. mesmo que considerados válidos os lançamentos, ainda assim não merece prosperar o auto de infração, uma vez que a requerente efetuou adesão ao Paes (Parcelamento Especial), conforme recibo à folha 329, e, posteriormente, solicitou revisão dos débitos consolidados no Paes, incluindo preventivamente valores a título de IRPJ, conforme comprovante em anexo (fls. 330 e 331);

iv. o montante em que está sendo exigido o tributo lançado viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal – CF, o que representa verdadeiro confisco, violando, assim, o princípio contido no art. 150, inciso IV, também da CF. Cita doutrina a respeito do tema;

v. a multa que está sendo exigida viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, o que torna sua cobrança inválida, muito embora prevista em lei. Discorre longamente sobre o tema, citando doutrina e jurisprudência, que entende aplicáveis ao caso;

vi. a cumulação da multa por infração com os juros de mora configura *bis in idem*, ferindo, também, o princípio da capacidade contributiva, em razão da sua absurda desproporção;

vii. é indevida a aplicação da Selic como taxa de juros, eis que possui natureza financeira e não pode ser aplicada pelo Fisco, devendo sua aplicação ser restrita. Por afrontar o princípio da legalidade, e por representar real majoração tributária, os créditos tributários da Fazenda Pública devem estar sujeitos apenas à correção monetária pela Ufir, à taxa de juros de 1% ao mês (art. 161, parágrafo único, do CTN);

viii. em relação à representação fiscal para fins penais, não agiu com dolo, mesmo que em tese. Não obstante, caso assim não entenda o digno julgador, referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19

Resolução nº: 107-00.689

representação fiscal deve aguardar o final deste procedimento administrativo fiscal, para, então, ser encaminhada ao Ministério Público Federal;

ix. requer, ao final, que as intimações das decisões sejam endereçadas em nome de um dos advogados subscritores, conforme procuração anexa aos autos.

Analisando o feito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-8.680, de 06 de outubro de 2006 (fls. 569/581), considerou não impugnada a matéria relativa aos valores de IRPJ incluídos no PAES e, quanto à matéria impugnada, julgou procedente o lançamento. A ementa do acórdão tem a seguinte dicção:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2000, 2001*

***OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS CALÇADAS.***

*O calçamento de notas fiscais caracteriza omissão de receitas tributada de acordo com a legislação em vigor na data do fato gerador.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2000, 2001*

***MULTA DE OFÍCIO DE 75%. FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES.***

*Constatada a falta de pagamento de impostos e contribuições, devida é a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).*

***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.***

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.*

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2000, 2001*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. EFEITOS***

*Diante da concordância do contribuinte com crédito Tributário objeto do lançamento, eis que os incluiu na Declaração do Parcelamento Especial - Paes, que constitui confissão irretratável de dívida, impedido fica o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19

Resolução nº: 107-00.689

*jugador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito Fiscal que com os débitos se relaciona.*

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Argüições de ilegalidade e inconstitucionalidade e refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal - STF declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS FRENTE À DECISÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL** - *Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo argüições específicas a serem apreciadas ou novos elementos de prova, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

**Lançamento Procedente**

Cientificada em 06/11/2006 (fl. 586), a empresa apresentou tempestivamente, em 06/12/2006, o Recurso de fls. 587/613, em que, em síntese, repete os argumentos apresentados na impugnação, e acresce ser nula a decisão de primeira instância, por ter sido formulada sem a realização da perícia solicitada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Reclama também de a decisão recorrida ter considerado não impugnado o lançamento de IRPJ, e de não terem sido considerados os valores pagos ou incluídos no PAES a título de Simples.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19

Resolução nº: 107-00.689

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento contra empresa excluída do Simples.

Diferentemente do entendimento exposto no Acórdão recorrido (terceiro parágrafo do item 3 do voto), entendo que, tratando-se do mesmo período de apuração, os pagamentos realizados pela sistemática do Simples devem ser abatidos do valor apurado pelo regime aplicado às pessoas jurídicas não incluídas naquele sistema de pagamentos.

Registre-se que não se trata do instituto da compensação tributária, mas de um acerto de contas entre o valor devido em determinado período de apuração, e o valor já recolhido, espontaneamente, em relação a esse mesmo período. Apenas o saldo, não recolhido, é que pode ser objeto do lançamento de ofício.

Lembre-se que o Simples não constitui uma espécie tributária, mas apenas um sistema de pagamento de impostos e contribuições. O § 1º do art. 3º da lei nº 9.317, de 1996, prevê que a inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e INSS. Portanto, ao quitar um darf relativo ao Simples, o contribuinte recolhe parcelas desses impostos e contribuições.

E, ante os princípios da moralidade e da eficiência que devem nortear a administração pública, a questão relativa à mudança da sistemática de pagamento de tributos não pode ser utilizada como arma para que a Administração Tributária venha exigir o pagamento de impostos e contribuições (acrescidos de multa de ofício) já espontaneamente recolhidos pelo contribuinte. *e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.004065/2005-19  
Resolução nº: 107-00.689

Por outro lado, a recorrente insiste ter, antes do início do procedimento fiscal, incluído no PAES débitos de IRPJ, juntando como prova o recibo PAES de fl. 329, datado de 31/10/2003, em que consta débitos declarados de IRPJ.

Dessa forma, e não havendo nos autos elementos suficientes para a correta mensuração da matéria, proponho o retorno do processo à repartição de origem, para que, em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento, aquela repartição informe os valores que, a título de Simples e de IRPJ, a interessada recolheu ou incluiu no PAES, devendo também indicar a data do recolhimento ou inclusão, além de informar se estão disponíveis para alocação (se já não foram, de alguma forma, utilizados pela contribuinte).

Posto isto, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que sejam prestadas as informações acima referidas. Após, deverá ser cientificada a contribuinte, abrindo o prazo de 30 dias para que se manifeste, se assim o quiser.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
JAYME JUAREZ GROTTTO